



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2024. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO ART. 12 DA LOM. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, o qual “**Altera a Redação do § 1º do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 18.11.2024, e por força do artigo 132 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e Parecer quanto à sua admissibilidade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposta versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, conforme o art. 50, inciso II da LOM e o art. 133, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Emenda à Lei Orgânica Municipal pode ser proposta pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei orgânica em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vila Valério, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é alterar o § 1º do art. 12, que trata acerca da alienação de bens públicos municipais, conforme descrito na Mensagem nº 23/2024:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica para fins de atualizar o dispositivo que trata de alienações de bens em consonância com a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque existem uma série de iniciativas para implantar o polo industrial no município de Vila Valério ES. Insta ressaltar que o Município de Vila Valério/ES adquiriu por meio de ação judicial de desapropriação (processo nº 5000643-64.2024.8.08.0045) o seguinte imóvel: (...)”

Desse modo, cumpre-nos transcrever o disposto nos artigos 132 a 135 do Regimento interno desta Egrégia Câmara Municipal, que reservou a Seção I, do Capítulo II, para dispor acerca da tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

“SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 132 Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 133 A Câmara Municipal apreciará a emenda à Lei Orgânica Municipal mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular na forma da lei;
- IV por iniciativa da Mesa Diretora, para adaptação às Constituições Federal e Estadual. (Expressão excluída pela Resolução 60/2012)

Art. 134 A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será protocolada em livro próprio e no prazo de 03 (três) dias será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará, no prazo de 03 (três) dias, Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, para exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum estabelecido neste Regimento.

§ 4º O Relator ou Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas neste Regimento.

§ 5º Findo o prazo para a publicação do parecer, deverá o Presidente convocar, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sessão extraordinária especialmente para a apreciação da proposta em primeiro turno.

§ 6º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 8º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 135 Aplicam-se às propostas de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o disposto nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei."

Após análise, não se vislumbra óbice à apresentação e admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, não havendo qualquer vício de competência ou iniciativa na proposição, tendo em vista que foi proposta pelo Prefeito Municipal acompanhada da justificativa escrita.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria está em sintonia com o disposto na legislação aplicável, sendo, portanto, admissível sua tramitação, opinando este Relator por seu prosseguimento.”

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de dezembro de 2024.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

